



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11234.721405/2023-52
ACÓRDÃO	3101-004.292 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TERESINA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2019

POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. PRECLUSÃO

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Cabe à contribuinte demonstrar e comprovar suas alegações com todos os documentos comprobatórios hábeis que deem a elas força probante. A apresentação de provas deve ser feita na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA.

Petição que não tem forma e conteúdo de recurso voluntário, nem mesmo em um nível mínimo aceitável, não pode ser conhecida como tal. A inexistência dos elementos volitivo (vontade de recorrer) e descritivo (fundamentação e pedido) implica o não conhecimento do recurso, por falta de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Denise Madalena Green, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Ferreira Braga que foi substituída pela Conselheira Denise Madalena Green.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 101-027.380, proferido pela 12ª Turma da DRJ01 na sessão de 17 de maio de 2024, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para cobrança de PASEP incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas.

Consta impugnação, às folhas 146 e seguintes, cuja alegação é a de que *o município encaminhará em prazo posterior os fundamentos jurídicos e provas documentais que sustentarão este pedido*.

Sobreveio decisão de primeira instância, consignando que a Recorrente não apresentou nenhum documento que complementasse a sua impugnação. Assim, o julgador *a quo* considerou o lançamento não impugnado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235.

Em resposta a essa decisão, a Recorrente apenas apresenta, no dia 14/06/2024, um documento intitulado “Resposta à Intimação – Resposta intimação” de folha 168:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO:	11234.721405/2023-52		
SOLICITANTE DA SJD:	06554869000164 - MUNICIPIO DE TERESINA		
RELAÇÃO DO SOLICITANTE:	DESTINATÁRIO DE INTIMAÇÃO		
DATA E HORA:	14/06/2024 13:25:02	INTIMAÇÃO:	12/06/2024 16:46:49
DOCUMENTO:	RESPOSTA À INTIMAÇÃO - RESPOSTA INTIMAÇÃO		

RESPOSTA INTIMAÇÃO

EM RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO, ENCAMINHAMOS OS DADOS REFERENTES A INTIMAÇÃO SOLICITADA DA EMPRESA ALFA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ: 07.204.255/0001-15. ANEXAMOS A PLANILHA A DATA DA EMISSÃO DA NOTA, A DATA DE PAGAMENTO, O NÚMERO DO DOCUMENTO FISCAL E VALOR DO PAGAMENTO E O VALOR DO RESPECTIVO DESCONTO.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

Percebe-se que, assim como ocorreu no julgamento de primeira instância, houve a preclusão consumativa.

A Recorrente quando devidamente cientificada da decisão *a quo* em 13/06/2024, via intimação eletrônica, protocolou, no dia 14/06/2024, apenas um documento *Resposta à Intimação – Resposta intimação* (folha 168) sem que haja uma linha sequer de insurgência contra a decisão de primeira instância, ou seja, o suposto recurso não aborda qualquer argumento ou fato sobre a exigência tributária.

Compete ao sujeito passivo o ônus de apresentar seus pontos de discordância, os motivos de fato e de direito, nos termos do art. 16, III, e art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, aplicáveis a impugnação e igualmente aos recursos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo por ausência de pressupostos válidos para análise do mérito.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego